
DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DA DEMOCRACIA

Carlos Marden Cabral Coutinho

Pós-doutorando na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).
Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará.
Professor da graduação e da especialização do Centro Universitário Christus (CTEC).
Procurador Federal.
E-mail: carlosmardenc@hotmai.com

Jose Luis Bolzan de Moraes

Pós-doutor pela Universidade de Coimbra.
Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC),
com estágio na Université de Montpellier I – France.
Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).
Professor da Pós-Graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).
Procurador do Estado do Rio Grande do Sul.
Pesquisador Produtividade CNPQ.
E-mail: bolzan@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar como a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente se apresenta como um pressuposto para a construção do Estado Democrático de Direito. Para tanto, mediante análise doutrinária, apresentar-se-á, inicialmente, uma discussão a respeito do conceito de democracia, com o intuito de evidenciar que, em pleno século XXI, a democracia não pode mais ser vista como um direito limitado de participação política, devendo ser entendida como a capacidade que cada um tem de construir a própria realidade. Nesse contexto, o direito fundamental ao meio ambiente se destaca na medida em que representa e incorpora uma série de elementos mínimos de condições para uma vida digna, sem os quais se mostra inviável falar em construção da própria realidade. Por fim, buscar-se-á fundamentar como a relação entre meio ambiente e democracia se dá de maneira estreita e se apresenta como sendo essencial ao projeto de estabelecimento de qualquer Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Democracia. Perspectiva Construtiva. Direito Fundamental Ao Meio Ambiente.

*FUNDAMENTAL RIGHT TO THE ENVIRONMENT AS A
CONSTITUTIVE ELEMENT FOR DEMOCRACY*

ABSTRACT

International law is deeply concerned about the category of refugee, and this concern has gained strength after World War II. However, it seems that the category of refugee, which grants a set of right to the refugees due to persecution based on nationality, race, social group, religious group or political opinion, does not encompass the victims of environmental catastrophes. There is a conceptual limbo with regard to environmental refuge. Thus, this article deals with the environmental refugees, trying to analyze, by using the deductive reasoning, if there exists the possibility of acknowledgement of environmental refugees by international law. In order to fulfill the aim which has been set, the article will discuss the existence of environmental refugees in the light of the Kiribati case as well as the necessity of acknowledgement of the status of refugees to its inhabitants, as a consequence of environmental causes. The analysis will be made starting from the instruments applied to refugees existing in international law. According to this article, it has been deemed fundamental to understand that international law must face the challenge of environmental refugees and offer an adequate solution which makes it possible to ensure the protection of the dignity of these people.

Keywords: *International law; Human rights; Environment; Refugees; Environmental refuge.*

INTRODUÇÃO

A preocupação com o meio ambiente e os esforços para que ele seja sustentável datam de várias décadas (tendo como marco inicial a *Conferência de Estocolmo*, em 1972) embora tenham sido considerados de forma mais contundente nos últimos 20 (vinte) anos, após a realização da *Eco 92*. Desde então, muitos têm sido os eventos e documentos normativos - acordos/convenções/tratados - internacionais que têm buscado discutir a convivência harmônica do homem com o meio ambiente, promovendo ações que permitam que a existência da espécie seja sustentável a longo prazo. Sem levar em conta os resultados efetivamente alcançados para a consecução de tal objetivo, o fato é que a proteção (cuidado) do meio ambiente entrou definitivamente na agenda de discussões políticas, jurídicas, econômicas e sociais, fazendo com que questões antigamente tidas por secundárias, ou apenas “deseconomias externas” à economia capitalista (como a poluição e a preservação das espécies) passassem a ser prioritárias para os governos, as entidades privadas e as pessoas em geral.

Apesar de toda a atenção que o assunto tem recebido, não se estabelece, de regra, uma relação do meio ambiente com os outros direitos fundamentais; e mais raramente ainda com a democracia. Partindo-se de uma abordagem tradicional, fracionam-se os direitos fundamentais em gerações/dimensões¹, e pretende-se estudá-los sem a necessária sistematicidade. Mais ainda, exclui-se completamente a democracia da análise, uma vez que esta é, normalmente, apenas relacionada com os direitos (ditos) políticos, numa perspectiva que, praticamente, restringe a questão ao processo eleitoral. Tal procedimento peca em vários sentidos, mas principalmente por tentar promover um isolamento teórico de elementos que não podem ser dissociados na vida real, na qual tanto a democracia quanto (todos) os direitos fundamentais dizem respeito à vida das pessoas e à possibilidade de que essa vida seja digna.

Efetivamente, no início do novo milênio não há mais espaço para uma ordem político-jurídica que coloque as pessoas em uma posição na

¹ No presente trabalho, faz-se a opção por usar o termo “dimensão”, e não “geração” para se referir a cada grupo de direitos fundamentais. Tal opção se deve ao fato de que a expressão mais consagrada (gerações) pode levar a uma confusão que consiste em pensar que os direitos de geração mais recente superam os direitos das gerações anteriores, como foi pensado, por exemplo, nos estados comunistas, cuja prevalência dos direitos sociais implicava a restrição das liberdades civis e políticas. O termo “dimensão”, entretanto, parece mais preciso na medida em que cada novo grupo de direitos fundamentais que surge acaba por redimensionar o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este um ponto de convergência no qual se impõe a convivência harmônica de todos os direitos fundamentais, num entendimento compatível com o Estado Democrático de Direito.

qual se deva escolher entre direitos fundamentais, pois todos eles se relacionam entre si e com a ideia de dignidade da pessoa humana. Por tal motivo, é preciso compreender que a concretização do Estado Democrático de Direito passa pela capacidade de harmonizar todos os direitos fundamentais e de cuidar para que isso seja feito em um sistema democrático. Assim sendo, o presente trabalho tem como foco investigar a relação existente entre meio ambiente e democracia, com o objetivo de demonstrar que se trata de uma conexão mais forte do que poderia sugerir uma análise apressada.

Na verdade, desenvolvendo o conceito de democracia sob uma perspectiva construtiva, é possível mesmo afirmar que o Direito Ambiental tem um caráter constitutivo em relação ao princípio democrático e, conseqüentemente, ao Estado Democrático de Direito. Tal afirmação pode ser sustentada a partir de uma releitura da democracia que retire o protagonismo do processo eleitoral para dar centralidade aos direitos fundamentais e à autonomia das pessoas para tomar as próprias decisões, a partir do que será possível encontrar uma nova função para o Direito Ambiental (cuja relevância lhe valeu um lugar entre os Objetivos do Milênio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

Nesse contexto, o propósito deste estudo é, então, demonstrar como o meio ambiente sustentável pode ser visto como elemento constitutivo de uma democracia que seja percebida pela perspectiva construtiva. Para tanto, será inicialmente discutido o próprio conceito de democracia, destacando-se que esse sistema deve ser visto como algo que vai muito além das eleições, dos partidos, etc. e mesmo de uma forma de governo, devendo ser concebida em uma perspectiva construtiva, o que significa que o critério de democraticidade de uma sociedade deve estar diretamente vinculado à capacidade que as pessoas têm de construir a sua própria realidade. Desse modo, amplia-se a percepção de que a democracia está ligada apenas à elaboração de normas jurídicas (como regras do jogo), para entender que existe uma infinidade de normas (de muitas naturezas e dimensões) que regulam a vida das pessoas, motivo pelo qual se deve dar atenção à capacidade de ação do indivíduo frente a todo o espectro da realidade, e não apenas frente ao ordenamento jurídico formalmente elaborado.

Partindo-se da concepção construtiva de democracia, será demonstrada a necessidade de que ela seja compreendida muito além de sua concepção liberal. Como se evidenciará, por mais que os direitos fundamentais de primeira dimensão sejam pressupostos do exercício democrático, a ideia de democracia não pode esgotar-se neles, sendo indispensável

que sofra uma releitura, que permita a absorção dos direitos fundamentais de outras dimensões (notadamente para o direito de que aqui se trata - o direito fundamental ao meio ambiente). Tal entendimento decorre do fato de que qualquer pretensão de atribuir a alguém uma real capacidade de construção de sua realidade ultrapassa, em muito, a simples concessão de liberdade, para incluir um cenário no qual lhe são oferecidos e assegurados meios para que a pessoa (co-) configure a realidade como lhe parecer mais adequado.

Uma vez expostas essas premissas, será aplicado o conceito de democracia construtiva ao direito fundamental ao meio ambiente, com o argumento de que o conteúdo desse direito de terceira dimensão está relacionado não apenas com o desenvolvimento (em sentido estrito) sustentável, mas também com a própria pretensão de concretizar o Estado Democrático de Direito. Efetivamente, na medida em que o direito fundamental ao meio ambiente trata de questões que são (em escala planetária) consideradas como muito sensíveis para a qualidade de vida e para a própria subsistência da espécie, é inevitável perceber a sua relação com a questão democrática, uma vez que tais questões se referem a privações que comprometem severamente a pretensão de atribuir às pessoas a capacidade de construir a sua própria realidade.

Se o século XX foi marcado pelos “extremos” (HOBSBAWN, 2007) - maiores tragédias e expressivo desenvolvimento do constitucionalismo e dos direitos humanos - e pela (tentativa de) adoção de um modelo simbiótico de liberdade liberal e igualdade socialista (o Estado Social), o século XXI inicia-se com um contexto no qual a dignidade da pessoa humana se afirma como o centro irradiador de uma fórmula ampla de direitos humanos e fundamentais. De fato, o desafio do novo milênio é encontrar uma forma de efetivar, democraticamente, todas as dimensões da dignidade da pessoa humana. Essa pretensão pode mostrar-se de difícil abordagem quando se parte de um conceito clássico de democracia (percebida como participação num sistema de construção de normas jurídicas), mas passa a ser factível quando se adota o conceito de *democracia construtiva*, pois a realidade das pessoas passa a interessar como um todo.

Para tanto, acredita-se que é fundamental compreender o papel constitutivo que o meio ambiente tem para a democracia e para o Estado Democrático de Direito. Este trabalho pretende ser uma contribuição nesse sentido.

1 DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA À DEMOCRACIA CONSTRUTIVA

Surgida na Grécia há cerca de dois mil e quinhentos anos, a democracia tem uma história cheia de percalços (OBER, 2006). Em diferentes momentos dos últimos vinte e cinco séculos, a ideia de um governo democrático passou por diversas releituras, alternando momentos de grande prestígio e de grande desvalor, chegando a ser motivo de revoluções e objeto de longo esquecimento (GOYARD-FABRE, 2003). No século XX, entretanto, especialmente após a IIª Guerra Mundial, pode-se verificar que a democracia, ao lado dos “neoconstitucionalismos”, tem experimentado uma fase de destaque - embora, muitas vezes, apenas no campo teórico -, durante a qual ela permaneceu sendo objeto não apenas de muitos movimentos sociais que buscavam a sua implantação, mas também de inúmeros escritos que procuravam esboçar uma teoria democrática adequada ao século XX.

Continuando a tradição retomada por Alexis de Tocqueville (2007), nomes como Hans Kelsen, Raymond Aron, David Held, Norberto Bobbio e Jürgen Habermas - para mencionar apenas alguns - refletiram sobre as características e sobre a funcionalidade da democracia, contribuindo para uma releitura desta. De fato, após uma série de contribuições teóricas relevantes, é possível dizer que a democracia chegou ao século XXI com um conceito bem diferente daquele que lhe era atribuído em sua origem grega. Dado o tamanho e a complexidade das sociedades contemporâneas, bem como a consagração da noção de direitos fundamentais (e de constitucionalismo), houve uma convergência teórica no sentido de que, atualmente, se deve trabalhar, no plano formal, com um conceito de democracia semidireta, que tem como características essenciais a participação, a universalidade, a igualdade, a representação e o pluralismo.

De maneira sintética, pode-se apontar, em primeiro lugar, que o conceito de participação se incorporou definitivamente ao de democracia. De certo modo, é possível dizer que as ideias sempre estiveram intimamente ligadas (mesmo na democracia grega), porém encontraram uma formulação mais sofisticada na teoria procedimental-discursiva de Jürgen Habermas (2003), na qual se considera que a democracia consiste na possibilidade de os sujeitos serem autores das normas que os terão como destinatários. Em outras palavras, faz-se uma releitura de todos os movimentos democráticos, identificando-se entre eles um ponto comum, qual seja, a

busca por influenciar a construção das decisões que irão afetar suas vidas. A história da democracia, portanto, confunde-se com a história da luta pela participação na tomada de decisão - seja na gestão do Estado, seja na elaboração da ordem jurídica - como meio de legitimação da decisão política.

Em segundo lugar, pode-se dizer que não é mais concebível falar em uma democracia nos moldes gregos - e mesmo em algumas de suas expressões modernas -, nos quais o conceito de povo era extremamente limitado, e a participação era baseada na segregação de grandes segmentos da sociedade (como mulheres e escravos). Se uma democracia elitizada representou um grande avanço há vinte e cinco séculos, no terceiro milênio não é possível trabalhar com um conceito de democracia que não seja baseado na universalidade: o conceito de povo tem que ser o mais amplo possível, admitindo-se exceções apenas em casos extremos (como o das pessoas abaixo de certa idade). Atualmente, a literatura política, de regra, parte da ideia básica de que a democracia não pode ser formalmente excluída, mas deve acolher em seu seio o maior número de pessoas.

Da mesma forma, considera-se que a igualdade seja uma característica da democracia, nos termos em que esta passou a ser concebida a partir do século XX. Na verdade, desde que fez o seu clássico diagnóstico sobre a nascente democracia dos Estados Unidos, Alexis de Tocqueville (2007) destacou que a marca distintiva do regime não estava na forma de governo, mas sim na igualdade entre os cidadãos. É possível perceber então que, desde o século XIX, já se considera que as ideias de igualdade e de democracia têm andado juntas, sendo consideradas inseparáveis, dotadas de conteúdos em permanente transformação.

Em outras palavras, a concepção de democracia (herdada do século passado) traz em si a percepção fundamental de que não é suficiente que o sistema democrático seja universal: exige-se também que o povo seja constituído por integrantes considerados iguais entre si, e não apenas em seu sentido formal. Vale dizer, que os integrantes do povo tenham igualdade de condições para atuar.

Partindo dessa concepção de democracia como um sistema no qual todas as pessoas são tidas como iguais e devem ter assegurada a sua participação no processo eleitoral, Hans Kelsen (2003) desenvolve seus escritos sobre o tema (no começo do século XX), sustentando que a democracia direta não é compatível com o tamanho e a complexidade das sociedades atuais, motivo pelo qual a representação deve, necessariamente, ser considerada como um elemento essencial de funcionamento do sistema.

Segundo Hans Kelsen, a democracia indireta é um sistema essencialmente representativo. Na medida em que não seja possível que milhares (ou mesmo milhões) de pessoas participem diretamente de cada decisão, cabe organizar o sistema de forma que partidos políticos sejam instrumentos de representação de diferentes parcelas do povo.

Por outro viés, Raymond Aron (1968) aponta que a democracia não deve apenas ser representativa, mas também plural. Como explica esse autor, o sistema representativo não serve para que o processo eleitoral revele uma vontade única popular; pelo contrário, serve para que o processo eleitoral acomode as diversas aspirações dos diferentes segmentos que compõem o espectro social. Trata-se de uma considerável mudança no conceito de democracia, que supera a busca da vontade popular, para ser vista como um sistema de acomodação de diferentes interesses. Não é possível sustentar que existe um objetivo comum a ser buscado por toda a sociedade, mas sim uma série de interesses paralelos (e muitas vezes contraditórios e antagônicos), que precisam ser coordenados para que seja possível uma sociedade organizada.

A partir dessas características essenciais, pode-se delinear o conceito de democracia que ficou consagrado após algumas das contribuições teóricas do século XX. Partindo-se da premissa de que a democracia direta é incompatível com o tamanho e a complexidade das sociedades contemporâneas, a democracia passa a apresentar-se como um sistema representativo no qual deve ser assegurada a participação do maior número possível de pessoas (todas elas consideradas iguais entre si), com o objetivo de que o Estado reflita a diversidade de valores existente na sociedade. E é isso que se continua a sustentar quando se fala em democracia no começo do século XXI. E é exatamente isso que modula o discurso sobre o tema e a percepção do fenômeno democrático. Cumpre, portanto, investigar a adequação de tal conceito.

Essa concepção tem um problema fundamental: ao confundir democracia direta com democracia agórica (na qual as pessoas se reúnem em uma praça para deliberar), ela conclui, equivocadamente, que a democracia direta é incompatível com a realidade social do mundo contemporâneo, complexo e múltiplo. Por via de consequência, essa concepção busca no sistema representativo uma forma de manter viva a possibilidade de participação universal (e igualitária), o que acaba por transformar o tema da investidura por meio do processo eleitoral - em especial em um elemento central da democracia (ROSANVALLON, 2010). Como resultado, tem-se

uma discussão que se detém, em linhas gerais, sobre como eleger pessoas que possam decidir representando o povo, que tem a sua participação efetiva resumida às eleições ou, quando muito, estendida a alguns modestos instrumentos de democracia direta (como o plebiscito e o referendo).

Essa limitação do conceito de democracia, entretanto, não se mostra necessária. De fato, não há qualquer dúvida quanto à inviabilidade de que decisões sejam tomadas mediante deliberação na qual se reúna toda a população de um país, de um Estado ou mesmo de uma cidade em uma praça pública (real). A tal democracia agórica, se não está permanentemente eliminada da vida social, com certeza tem, hoje, um âmbito bastante limitado de aplicação, mesmo tendo presentes as possibilidades tecnológicas de participação social e a constituição do que, para muitos, seja uma “ágora virtual”. Entretanto, essa constatação não implica comprometimento da possibilidade de exercício de uma democracia direta, desde que se esteja atento, em especial, a duas ponderações: a) a participação democrática está diretamente relacionada ao interesse que as pessoas têm no assunto a ser decidido; e b) as normas que regulam a vida das pessoas (e de cuja confecção se pretende participar) nem sempre têm caráter jurídico-formal. Tais observações merecem maior elaboração.

O primeiro problema do conceito usual de democracia é que ele parte da ideia de que o tamanho e a complexidade das sociedades contemporâneas desferem um golpe fatal em qualquer pretensão de operacionalizar um sistema de democracia direta. Efetivamente, não se deve imaginar que seja possível promover a reunião de todo o povo na praça para fins deliberativos; trata-se de um projeto que deixou de ser factível². Entretanto, essa objeção é apresentada sem que se enfrente uma questão preliminar, qual seja: é realmente necessário que todo o povo delibere para que a decisão tenha caráter democrático? E, aqui, uma resposta negativa se impõe. Por mais que, atualmente, a universalidade seja uma característica indissociável da democracia, a exigência para a participação de todos significa a participação de todos os que são interessados.

Ora, quantas questões a serem decididas (ou quantas normas a serem elaboradas) realmente interessam a todas as pessoas que compõem

2 Quanto à factibilidade de uma democracia “agórica”, é importante destacar que se encontra relativizado o obstáculo referente à impossibilidade física de reunir todos os cidadãos para deliberar. Em plena Era da Informação, a consolidação da internet como meio prioritário de comunicação oferece um horizonte de possibilidades que são bastante promissoras para a democracia. Por mais que o tema da democracia digital não possa ser explorado nos limites do presente trabalho, cabe fazer referência sobre essa nova possibilidade, que, mais uma vez, interroga o paradigma da democracia representativa presencial.

uma comunidade? Com certeza, algumas situações poderão ser mesmo consideradas de interesse geral no sentido de que a sua regulamentação interessa a todos os indivíduos de determinado grupo. Porém, também é seguro afirmar que essas situações serão excepcionais, ou seja, na esmagadora maioria das vezes, as questões a serem discutidas e regulamentadas interessam a subgrupos da comunidade, os quais podem, sim, ter número suficiente para que seja viável a sua reunião pessoal, assim como o debate e a decisão direta. Não se trata de definir subgrupos que decidam em nome do grupo completo, mas sim de perceber que cada subgrupo pode decidir aquilo que é de seu interesse exclusivo e que, de outro lado, não repercute no/sobre o interesse de outros ou de todos.

Dentro dessa lógica, é possível realizar uma inversão de perspectiva com o intuito de deslocar o centro de discussão/produção das normas - limitando-nos a este aspecto. Na verdade, o que se propõe é que o indivíduo possa refletir sobre as questões (excepcionais, mas certamente existentes) que são de seu interesse exclusivo, tendo reconhecida a sua capacidade de elaborar a decisão que lhe pareça mais apropriada. Uma vez que a questão seja de interesse além da esfera individual, então a mesma lógica deve aplicar-se à família, à sociedade comercial, ao condomínio, à associação, ao bairro, à cidade, etc. Uma vez que determinado grupo se depare com uma situação que interessa apenas a ele e que não vá gerar efeitos em outro grupo (em um outro condomínio, por exemplo), então deve ser assegurada ao primeiro a possibilidade de regular a questão como melhor lhe convier.

A razão aqui é bastante simples: a inclusão de novas pessoas no processo decisório promove uma inevitável erosão democrática na medida em que, em grupos maiores, o interessado perde espaço discursivo e poder decisório. Numa escala máxima, o indivíduo tem plena liberdade para decidir sobre aquilo que diga respeito somente a si mesmo, mas tal influência vai sendo diluída na medida em que os grupos aumentem quantitativamente, até que seja inviável a participação direta e se fale em representação. Parece certo considerar que esse crescimento do grupo (pela inserção de novos interessados) é inevitável, porém deve ser admitido de maneira controlada, tendo em vista a erosão democrática que provoca. Nesse sentido, então, pode-se falar da existência de um “princípio” da influência exclusiva, segundo o qual os interessados têm direito a que apenas eles próprios participem do debate e das decisões que interessam apenas ao seu subgrupo.

Afinal, por que deveria ser assegurado a alguém o direito de discurso e de voto a respeito de uma questão que não lhe diz respeito de maneira nenhuma? É difícil acreditar que se possa encontrar sustentação teórica para a pretensão de diluir a participação dos interessados, mediante incremento do grupo com uma parcela de não interessados, até que se chegue a uma situação na qual a democracia direta é inviável. O primeiro ponto a ser esclarecido, portanto, é que a democracia direta só é inviável para grandes grupos, e estes só precisam ter influência em decisões que digam respeito a algo que, efetivamente, interesse a tantas pessoas que seja impossível reuni-las para deliberação direta. De modo geral, entretanto, é possível pensar em uma democracia policêntrica, na qual cada subgrupo social pode ser considerado emissor das normas que hão de regular as questões que lhes dizem respeito exclusivo e em proveito da proximidade entre decisores e destinatários.

Essa proposição, provavelmente, há de parecer estranha (ou mesmo desconfortável) à primeira vista. Tal sensação incômoda decorre do fato de que a democracia tem sido, usualmente, pensada como sendo um sistema de produção de normas jurídicas por intermédio do parlamento. Trata-se, então, de uma concepção que parte da premissa de que a democracia se relaciona diretamente com o Estado, como ente emissor de normas que regulam a vida dos cidadãos. Ainda que se sustente que o povo deve ter maior participação possível no processo (o que, normalmente, se chama de democracia participativa), ainda se trata de uma concepção essencialmente autoritária na medida em que centraliza no Estado a produção de normas formais para a regulação das condutas praticadas na sociedade. Como observado há pouco, no entanto, a democracia pode ser policêntrica; nada em sua integridade exige que haja apenas um núcleo de produção de decisões.

Exige-se aqui uma reflexão sobre a questão. Pegue-se o indivíduo. Em cada um de seus dias, uma série de condutas são exclusivamente de seu interesse: o horário em que ele resolve dormir; de que se alimenta; se irá ler ou ver televisão; qual roupa vestirá para cada ocasião; que percurso irá seguir entre um local e outro de suas atividades, etc. São pequenas questões que interessam a ele e a mais ninguém, de modo que lhe é dada a possibilidade de regular a sua conduta da maneira que melhor entender. Enquanto um sujeito prefere aproveitar mais horas de sono, outro acredita que dormir muito é perda de tempo; enquanto um sujeito prefere ser vegetariano, outro prefere o prazer da carne vermelha; enquanto um sujeito

relaxa com literatura, outro prefere ver futebol, e um terceiro divide-se entre a televisão e os livros; e assim por diante. Em todas essas situações, as decisões tomadas por cada um dos sujeitos não afetam de modo algum a forma como se dará a conduta do outro; sequer trazem consequências ou implicações para este.

Pergunta-se então: o que impede que o sujeito possa estabelecer para si mesmo a decisão que bem entender em relação àquela conduta que diz respeito somente a si mesmo? A resposta que se impõe é a seguinte: nada! *A priori*, não há motivo para que se estabeleçam limites para a forma como o sujeito regula suas condutas individuais, salvo naquilo que elas afetam outras pessoas. O que ocorre é que essa conduta intersubjetiva (quando a situação interessa a mais de uma pessoa) acaba por ser a regra quando se vive em sociedade, fazendo com que sejam residuais os casos nos quais determinada conduta diz respeito apenas a quem a pratica (assim como também são excepcionais os casos nos quais as questões interessam a toda a comunidade). Tem-se, então, que a liberdade de conduta do indivíduo encontra-se no espectro oposto do fenômeno social, em relação àqueles casos da democracia representativa.

Tal constatação, entretanto, em nada prejudica o raciocínio desenvolvido. A mesma lógica da influência exclusiva pode ser aplicada na medida em que os grupos forem crescendo, de forma que se assegure ao casal a possibilidade de ser um centro emissor das decisões que regularão situações que lhe dizem respeito exclusivo (como o destino de sua viagem de férias, por exemplo). Da mesma maneira, pode-se estabelecer que o caráter policêntrico da democracia exige que se reconheça cada subgrupo social (como os integrantes de um condomínio de apartamentos, os sócios de determinada empresa ou os moradores de um bairro) como capaz de emitir as decisões que irão regular suas respectivas condutas nos assuntos de seu interesse exclusivo, sem que se admita a influência/participação de qualquer um que não seja interessado na questão.

Contra tal proposta, certamente se apresentará a objeção de que existe uma diferença de natureza, por exemplo, entre a decisão a respeito do destino das férias do casal e aquela que consiste em tipificar um crime. Por tal motivo, essa proposta requer a desconstrução da relação íntima que se convencionou estabelecer entre a democracia e a produção de normas jurídicas formais. Apesar da tendência instintiva a restringir o fenômeno democrático à produção de direito, tal limitação não é adequada na medida em que não existe questão que seja jurídica por natureza. De fato, o que

define qual questão será pertinente ao direito é definida por critério político, de modo que absolutamente qualquer conduta no mundo pode adquirir natureza jurídica, bastando, para tanto, que o legislador resolva regulá-la (veja-se a Coreia do Norte, na qual existe norma a respeito de qual corte de cabelo é autorizado aos cidadãos)³.

Tem-se, portanto, que não é possível estabelecer um corte ontológico entre o que é jurídico ou não, visto que cabe ao próprio ordenamento jurídico (normalmente por meio do parlamento) indicar onde se encontra o seu limite. Na verdade, sustentar uma divisão entre o jurídico e o não jurídico significa olvidar um dos problemas mais relevantes da democracia, qual seja, saber até onde o Estado pode avançar na regulação de condutas (TODOROV, 2012). A diferença entre um sistema democrático e um autoritário não se limita apenas a saber se o processo legislativo tem elementos típicos da democracia, mas tem um alcance muito mais amplo, incluindo a definição mesma de saber o que pode/deve ser submetido ao processo legislativo formal. Essa questão não pode ser respondida pelo conceito clássico de democracia.

Para superar esse dilema e responder devidamente à pergunta, é preciso um novo paradigma, que possibilite compreender que um Estado autoritário não é apenas aquele que emite normas resultantes de um processo legislativo no qual não se assegurou participação popular. Também deve ser considerado autoritário aquele Estado que submete à deliberação geral (seja mediante parlamento ou mesmo plebiscito) uma questão que não diz respeito a todo o povo. No primeiro caso, o elemento autoritário está presente pela exclusão da participação; no segundo caso, tem-se uma situação de autoritarismo por verificar-se uma erosão desnecessária da influência democrática. Em ambos os casos existe ofensa frontal ao princípio democrático, na medida em que os destinatários das decisões sofrem prejuízo na sua capacidade de produção da norma que há de regular sua conduta.

Todo esse grupo de constatações exige uma verdadeira releitura do conceito de democracia sem descartar todas as contribuições teóricas acumuladas ao longo dos últimos séculos, bastando apenas mudar o foco. Assim como Jürgen Habermas (2003) percebeu que, em todas as suas fa-

³ Quanto à Coreia do Norte, certamente não se trata de uma democracia, mas o regime ali vigente não é relevante para a validade deste argumento específico. O objetivo do raciocínio é demonstrar que não existe a possibilidade de dizer quais questões são ou não pertinentes ao debate democrático, simplesmente porque todo e qualquer aspecto da vida das pessoas pode ser regulado pelo Poder Legislativo. Exemplo disso é o fato notório de que, em alguns Estados americanos, existe legislação que regula, inclusive, as posições sexuais autorizadas aos cidadãos. Por tal motivo, a democracia deve ser concebida de maneira capaz de abranger todos os aspectos da vida, pois não existem alguns deles que sejam naturalmente estranhos à disciplina legislativa.

ses, a democracia sempre disse respeito à questão da participação na construção de normas, o que se pretende é destacar que, ao longo de toda a sua história, o máximo denominador comum do ideal democrático sempre foi a busca de que as pessoas tenham o máximo possível de influência na definição das normas que hão de regular suas próprias condutas. Em outras palavras, democracia pode ser redefinida como sendo a capacidade de cada um construir a própria realidade, o que significa que uma sociedade será tão mais democrática quanto maior for a capacidade que cada um tem de construir autonomamente a realidade em que está inserido.

Como foi afirmado, essa mudança de foco não implica contestação de todas as teorias consolidadas sobre a democracia, mas sim a busca de encontrar um ponto de convergência entre elas e com a realidade do novo milênio. De plano, já é possível perceber que a mudança de paradigma promove um deslocamento do centro gravitacional da democracia, que deixa de ser a produção estatal de normas/decisões para ser a realidade individual de cada integrante do povo. Há uma inversão da lógica democrática, fazendo com que a democracia direta passe a ser a regra. De acordo com essa lógica, o sistema representativo continua a ser indispensável (uma vez que muitas situações ainda serão objeto de deliberação indireta), mas ele deixa de ser elemento central para ser elemento periférico do sistema.

Como é de se imaginar, essa mudança de foco vai requerer uma releitura não apenas da discussão a respeito da democracia representativa, mas de todo o fenômeno democrático, exigindo novas reflexões que vão desde a investigação de quem tem legitimidade democrática para decidir cada questão até mudanças estruturais profundas no processo eleitoral e/ou legislativo. Tais aprofundamentos, no entanto, escapam ao objeto do presente trabalho, motivo pelo qual os tópicos seguintes se limitarão a investigar qual o papel que a chamada democracia construtiva reserva para o direito fundamental ao meio ambiente, reservando-lhe o papel de destaque que ele tem para o desenvolvimento.

2 DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DA DEMOCRACIA

Conforme o exposto, o conceito de democracia usualmente trabalhado no final do século XX e no início do século XXI evidencia um déficit teórico em decorrência da percepção míope que ele apresenta em relação ao tipo de decisões que são relevantes para vida das pessoas. Tal fato

faz com que se atribua excessiva importância à questão da representação, olvidando-se a análise de inúmeras decisões de caráter mais concreto e que podem ser construídas de maneira direta (pelo cidadão ou pelos pequenos grupos). Trata-se de um equívoco cuja relevância não pode ser superestimada (no sentido de ser impossível exagerar a sua importância), tendo em vista que ele contamina todos os aspectos do debate a respeito da democracia na medida em que concentra o discurso em um assunto periférico (o sistema representativo) e ignora o elemento central do sistema: a possibilidade de contribuir diretamente para a elaboração de normas/decisões sem necessidade de representação dos interessados.

Tal problema não pode ser resolvido dentro do paradigma normalmente trabalhado, tendo em vista que a concepção clássica de democracia parte do pressuposto equivocado de que a democracia direta é impraticável, a não ser em circunstâncias excepcionais e pontuais (referendo, plebiscito, etc.). Exige-se, portanto, o recurso a um novo paradigma, que possibilite entender o fenômeno democrático como sendo algo que diz respeito a todas as normas que regulam a vida da pessoa, e não apenas às normas jurídicas oriundas (em regra) do Estado.

A proposta da democracia construtiva pretende atender exatamente essa necessidade, na medida em que concebe a democracia como a capacidade que cada um tem de construir a própria realidade, assim considerada a tomada de decisões não apenas por normas jurídicas, mas também sociais e mesmo individuais. Porém, existe outro ganho sistêmico da mudança de paradigma que se propõe, qual seja, a possibilidade de permitir que a democracia dialogue com todas as dimensões dos direitos fundamentais. Explica-se.

Quando se toma a concepção clássica de democracia (discutida no tópico anterior), existe uma relação direta que se estabelece entre ela e os direitos fundamentais de primeira dimensão, a saber, os direitos políticos e de liberdade. Efetivamente, não há como questionar a ligação estreita e umbilical que existe entre a democracia e o direito de votar e de ser votado, por exemplo. Da mesma maneira, nos últimos dois séculos, pode-se dizer que se tratou exaustivamente da relação da democracia com direitos como liberdade de expressão, liberdade de associação, liberdade de ir e vir, etc. Não é à toa que se usa, normalmente, o adjetivo liberal para qualificar a democracia que prevaleceu até o presente momento, na medida em que ela se concentra prioritariamente nos direitos fundamentais, de algum modo

relacionados à liberdade⁴.

Destaque-se que não se está dizendo aqui que os teóricos da democracia sejam avessos aos demais direitos fundamentais. Certamente, em boa parte não o são. O que acontece é que tais direitos fundamentais de outras dimensões simplesmente não são considerados relevantes para a discussão da questão democrática. De fato, se a democracia é concebida apenas como o direito de participar politicamente do processo eleitoral em condições iguais às dos demais, então o foco vai-se concentrar, essencialmente, nos direitos fundamentais de primeira geração, na medida em que a democracia assume um caráter extremamente formal. As normas serão democráticas desde que oriundas de processos que tenham assegurado participação por meio de discurso. Não haveria, portanto, necessidade de investigar o grau de efetividade dos demais direitos fundamentais. Trata-se de uma questão paralela e alheia à busca de uma sociedade mais democrática.

Essa é uma limitação extremamente grave da teoria democrática, o que faz com que o termo democracia liberal seja visto mesmo como pejorativo. O problema, no entanto, não é intrínseco à democracia e só se apresenta porque (mais uma vez) se parte de um conceito equivocado do fenômeno. A partir do momento em que se adota a perspectiva construtiva e se passa a medir quão democrática é uma sociedade a partir do grau de capacidade de cada um para construir a própria realidade, passa, então, a ser fácil superar o problema, promovendo-se a compatibilização da democracia com todas as dimensões dos direitos fundamentais. Não se trata de dizer que a democracia construtiva não seja liberal, pois não há dúvida de que o seja, na medida em que os direitos políticos e de liberdade lhe são essenciais. Ela transcende, porém, os limites típicos da democracia liberal, exigindo outras dimensões dos direitos fundamentais em sua constituição.

A questão se põe nos seguintes termos: a perspectiva construtiva amplia o foco de interesse da democracia, fazendo com que sejam relevantes não apenas as normas jurídicas (normalmente oriundas do parlamento), mas também toda e qualquer norma que venha a regular a conduta do indivíduo em qualquer aspecto da sua vida. Uma vez que se recusa a existência

⁴ Mesmo quando se toma como exemplo os Estados que, historicamente, seguiram o modelo social, não há como olvidar a relação direta entre democracia e direitos fundamentais de primeira dimensão. Entretanto, é fato que em tais Estados os direitos políticos e de liberdade eventualmente sofreram restrições, enquanto o investimento democrático se voltava para os direitos fundamentais de segunda dimensão (sem esquecer que a efetivação dos direitos sociais pode ser considerada como pressuposto de viabilização das liberdades e dos direitos políticos). Em regra, entretanto, a questão democrática se apresenta com uma ligação mais evidente aos direitos que se relacionam, de alguma maneira, com o procedimento político-eleitoral.

de aspectos da vida que sejam afeitos ao direito (enquanto outros não seriam), como dito antes, então cada pessoa está quase integralmente sujeita a inúmeras normas/decisões que disciplinam a sua conduta, motivo pelo qual ela tem interesse direto em influenciar na confecção dessas normas. Em uma situação normal, cada um vai tentar ter o máximo de influência possível na construção da própria realidade, o que se dá mediante a elaboração (o mais diretamente possível) de decisões que o tenham como destinatário.

Sendo assim, desde uma perspectiva holística da regulação de condutas do indivíduo, não há como deixar de lado alguns grupos de direitos fundamentais, para se concentrar apenas naqueles que dizem respeito à liberdade e ao exercício dos direitos políticos. Ora, por mais que os direitos fundamentais de primeira dimensão sejam elementos básicos da democracia construtiva, a própria forma como ela é concebida exige que as outras dimensões dos direitos fundamentais também se apresentem como sendo de nível constitutivo, visto que ninguém vai, efetivamente, construir a própria realidade de forma livre se lhe forem dadas apenas condições formais para tanto. Uma breve digressão nas outras dimensões dos direitos fundamentais será suficiente para mostrar como elas se relacionam com a democracia construtiva, de modo a tornar impossível a desconexão dos conceitos.

De forma resumida, pode-se dizer que a doutrina vem reconhecendo que, além dos direitos políticos e de liberdade, existem as seguintes dimensões dos direitos fundamentais: a) segunda, que consiste nos direitos sociais como saúde, educação, moradia, segurança, etc.; b) terceira, consistente nos direitos coletivos/difusos, como o meio ambiente, o desenvolvimento, o patrimônio histórico, artístico e cultural, etc.); c) quarta, consistente nos direitos de universalidade, como a informação, o pluralismo, a democracia, etc.; e d) quinta, consistente no direito à paz como pressuposto para a viabilidade da concretização das demais dimensões. Apesar de a classificação ter um evidente caráter didático, ainda assim tem importância ilustrativa para que se perceba a forma como se tem admitido ou não a conexão dos diversos direitos fundamentais com a democracia⁵.

Um primeiro indício dessa distorção pode ser constatado pelo simples fato de a própria democracia, para alguns, ser considerada como um direito fundamental de quarta geração, ou seja, como se ela pudesse ser assegurada independentemente da concretização dos demais direitos

⁵ Sobre o tema, ver: RODOTÀ, Stefano. **Solidarità**. Una utopia necessaria. Roma: Laterza. 2014

fundamentais de outras ou mesma dimensão. Essa percepção equivocada só é possível porque se entende que a democracia seja o direito de participar ativamente da vida política e do sistema eleitoral, prioritariamente, mediante um sistema representativo no qual todas as pessoas capazes sejam consideradas iguais. Por mais complexo e relevante que se mostre esse conceito, ele praticamente se esgota dentro da primeira dimensão dos direitos fundamentais porque, historicamente, não passa de uma releitura atualizada daquela democracia concebida no fim do século XVIII e no começo do século XIX, quando a dignidade da pessoa humana era relacionada, exclusivamente, com os direitos políticos e de liberdade, pertencentes a um grupo limitado de indivíduos.

Efetivamente, se o paradigma adotado for o da democracia indireta/representativa, o que se pode querer mais do que um Estado que assegure liberdade (de crença, associação, manifestação, expressão etc.) e direitos políticos? Por mais que se defenda a existência e a concretização das outras dimensões dos direitos fundamentais, tratar-se-á, inevitavelmente, de uma discussão paralela, não relacionada com a democracia. De fato, talvez seja até possível estabelecer uma conexão entre a educação, por exemplo, e a democracia. Entretanto, como estabelecer uma relação entre a democracia e o fato de uma determinada pessoa não viver em um local no qual se sinta segura ou o fato de ela não ter onde morar? Como relacionar o direito ao meio ambiente ou a cultura com uma democracia concebida como sistema/processo eleitoral? Em que termos interessa ao debate democrático a existência de paz em um determinado território?

Por mais relevantes que sejam as questões relacionadas a tais direitos fundamentais, elas não podem ser, seguramente, transpostas para o debate sobre democracia, porque o conceito liberal de democracia representativa/indireta não tem fundamentos que comportem discutir todas as dimensões dos direitos fundamentais⁶. Para que seja possível compatibilizar todos os direitos fundamentais com a questão democrática, é preciso um novo paradigma (que seja mais abrangente do que aquele focado no sistema eleitoral-representativo) capaz de revelar o fato de que a democracia diz respeito não apenas às normas jurídicas, mas a todas as normas

6 É verdade que o século XX (especialmente em sua segunda metade) foi o palco do surgimento da discussão a respeito dos direitos fundamentais em suas múltiplas dimensões, de maneira que há algumas décadas o tema tem protagonismo no mundo jurídico. Entretanto, tal debate é feito em paralelo com a questão da democracia, sem que se possa promover uma compatibilização confortável entre eles. Por um lado, percebe-se que democracia e direitos fundamentais têm uma inegável convergência; de outro, elenca-se a democracia como integrante de uma dimensão específica dos direitos fundamentais. Este é um dos obstáculos que pode ser superado com a adoção de uma perspectiva construtiva para a democracia.

que regulam a conduta das pessoas em todos os âmbitos de sua vida. Tal ganho sistêmico é possível mediante a adoção da perspectiva construtiva, que concebe a democracia, como já dito, como a capacidade de cada um construir a própria realidade.

Funciona da seguinte maneira: a partir do momento em que se transcende o limite estrito das normas jurídicas, passa-se a entender que a capacidade de construir a realidade acontece, em regra, de forma direta, e só excepcionalmente de forma indireta e/ou representativa. Nesse contexto, passa a ser objeto de interesse do debate democrático todas as decisões que o ser humano toma em seu cotidiano, desde o corte de cabelo que escolhe até as regras do condomínio, passando pelo destino das férias da família. Sozinho ou com seus pares cointeressados na questão, cada pessoa está permanentemente envolvida na elaboração de regras que hão de regular a sua conduta, motivo pelo qual lhe deve ser assegurado o máximo possível de influência em sua construção. Toda e qualquer limitação indevida e desnecessária da liberdade do indivíduo implica erosão democrática na medida em que o impede de construir a sua própria realidade.

O diferencial dessa perspectiva é que a liberdade não precisa ser concebida apenas de maneira formal, assim entendida uma perspectiva negativa segundo a qual outras pessoas (ou o Estado) não devem impedir que o ser humano se comporte do modo que entende devido. Como a liberdade aqui é para construir a própria realidade, não há, então, como dissociar a sua efetividade da existência de todos os meios pertinentes à referida construção. Sendo assim, pode-se, de imediato, estabelecer uma relação de dependência entre a democracia e todos os direitos fundamentais, uma vez que as suas variadas dimensões revelam apenas novas perspectivas da dignidade da pessoa humana. Para muito além dos direitos fundamentais de primeira dimensão, a democracia vai-se relacionar com direitos que podem ser sociais, coletivos ou de qualquer natureza, porque, no fim das contas, assim como ela, todos dizem respeito à dignidade da pessoa humana.

Aqui a democracia se aproxima do conceito de desenvolvimento como liberdade apresentado por Amartya Sen (2000), segundo o qual desenvolvimento é a capacidade que as pessoas têm para levar a vida que elas têm razão para valorizar. Da mesma forma, democracia é a capacidade para cada um (co-)construir a realidade da maneira que parecer mais adequada aos interessados. Entretanto, como se pode imaginar que alguém tenha essa capacidade se não gozar de saúde ou tiver recebido educação básica? Como imaginar que alguém possa construir a própria realidade se vive em

um ambiente no qual não lhe é garantida a segurança? E que tipo de capacidade construtiva é reservada àquele que vive na rua, pois não tem uma moradia na qual possa encontrar abrigo permanente? Não há como separar os direitos fundamentais (de todas as dimensões) do conceito de democracia construtiva, porque eles dizem respeito a elementos mínimos para que alguém tenha capacidade de influir na própria realidade. A mesma lógica pode ser aplicada ao direito ao meio ambiente, que é objetivo de interesse especial no presente trabalho.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CR/88 - dedicou todo um capítulo ao assunto, e, no *caput* de seu art. 225, estabeleceu que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, para, logo em seguida, impor “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Percebe-se, portanto, que a CR/88 não apenas consagrou o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado como ainda o apontou como sendo condição para que alguém tenha qualidade de vida, sem esquecer de destacar que a sua importância se estende para além da presente geração. Aqui convém apontar que o tratamento constitucional do tema autoriza dizer que a promoção do meio ambiente sustentável é um valor indissociável da própria concepção do Estado brasileiro.

De fato, essa interpretação encontra subsídio na própria CR/88, que, no §1º de seu art. 225, estabelece que

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Não é à toa, portanto, que a CR/88 estabelece que a proteção do meio ambiente é competência comum de todos os entes federativos (art. 23), função essencial do Ministério Público (art. 129) e matéria que qualquer cidadão pode discutir mediante ação popular (art. 5º, LXXIII). Além de outras disposições constitucionais, o meio ambiente foi objeto de legislação específica, visando a tornar mais efetiva a sua proteção; o que aconteceu com a Lei n. 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Tem-se, assim, que o direito fundamental ao meio ambiente sustentável encontra todo um aparato jurídico (legal e constitucional) que reforça a percepção quanto à sua importância. Entretanto, ainda é subestimada a sua importância em alguns aspectos específicos, notadamente no que diz respeito à sua condição de elemento constitutivo da democracia.

Ora, se num primeiro momento o meio ambiente pode parecer algo com pouca (ou mesmo nenhuma) relação com a democracia representativa, a realidade é completamente outra quando se trata da democracia construtiva, pois fica evidente que o meio ambiente é essencial para estabelecer horizontes dentro dos quais a pessoa pode construir a própria realidade. Apesar de ser impossível explorar adequadamente o tema no presente trabalho, será feito um breve apontamento (em três pontos) sobre como o meio ambiente adequado se liga diretamente à democracia vista sob uma perspectiva construtiva, com o objetivo de demonstrar que qualquer pretensão de democratizar uma sociedade (assim entendida a tarefa de otimizar a capacidade das pessoas de construir a própria realidade) passa, necessariamente, pela questão ambiental.

Em primeiro lugar, a questão ambiental afeta a vida das pessoas de forma direta e imediata, pelo simples fato de que o meio ambiente define o universo dentro do qual cada um vive e pretende exercer seus direitos fundamentais. Trata-se do próprio pano de fundo no qual se vive, motivo pelo qual qualquer limitação que seja identificada nesse cenário irá repercutir diretamente na vida das pessoas. Tome-se, por exemplo, um problema de extrema gravidade e diretamente pertinente ao tema em foco: a falta de

água potável. Partindo-se de uma concepção construtiva da democracia, jamais se poderá dizer que alguém vive em uma sociedade democrática se o acesso aos recursos hídricos (de boa qualidade) é muito limitado ou mesmo inexistente. Nesse campo da afetação direta, os exemplos poderiam estender-se de casos patentes como esse até aqueles de discussão mais madura ou até outros cuja abordagem é mais recente, como o direito ao meio ambiente do trabalho (DIAS NETO, 2014).

Acontece que essa influência direta, próxima e imediata que o meio ambiente exerce sobre a vida das pessoas é apenas uma parte da análise de como tal direito limita as possibilidades democráticas. Numa análise mais ampla e de médio prazo, pode-se apontar que o meio ambiente transcende a perspectiva imediata para estender-se, tanto em relação ao espaço quanto em relação ao tempo. Efetivamente, a questão ambiental se expande muito além do espaço imediato no qual cada pessoa vive a sua vida, visto ser impossível separar o mundo em meio ambientes individuais, o que faz com que as pessoas acabem por ser afetadas por ações estranhas a si mesmas e praticadas em lugares distantes. Tal fato ganha ainda mais relevância quando se percebe que o meio ambiente também exige uma preocupação estendida em relação ao tempo, pois qualquer violação ao meio ambiente tem efeitos duradouros. É assim que a vida das pessoas passa a ser afetada por questões como a poluição do ar ou a destruição da camada de ozônio, que não são resultado de ações imediatas, mas podem ter consequências limitantes (como a proliferação de doenças respiratórias ou de pele).

Em terceiro lugar, cumpre apontar que a preocupação com o meio ambiente exige, ainda, uma atenção de longo prazo, na medida em que, como reconhece a própria CR/88, trata-se de um direito fundamental que diz respeito “às gerações futuras”. De fato, questões como a extinção das espécies, o derretimento das calotas polares e o aquecimento global podem até não gerar efeitos perceptíveis em curto prazo; entretanto, ao longo de décadas/séculos, podem ter resultados catastróficos, que venham mesmo a comprometer a subsistência da espécie humana. No mínimo, deve-se reconhecer que eventual descuido quanto à questão ambiental resultará em sérias restrições no modo de vida com o qual a sociedade está atualmente acostumada. Sendo assim, mesmo pequenas agressões ao meio ambiente devem ser vistas levando-se em conta o efeito cumulativo que aquela prática pode significar ao longo de muito tempo.

A partir desse breve panorama tríplice, é possível perceber como a existência de um meio ambiente adequado é condição fundamental para

a existência de um Estado Democrático de Direito e, portanto, quais os motivos para defender a sua sustentabilidade. Sem dúvida, a partir de uma perspectiva construtiva, o direito fundamental ao meio ambiente relaciona-se diretamente com a questão democrática, apresentando-se mesmo como pressuposto de um Estado que pretenda ostentar esta característica. Tendo em vista que se pretende medir a democraticidade de uma sociedade com base na capacidade de construir a sua própria realidade, é indispensável levar em conta o meio ambiente no qual as pessoas se encontram inseridas, bem como as possibilidades que existem para a conservação (e eventual melhora) das condições atuais de sobrevivência da espécie humana.

Diante dessas observações, fica claro o ganho sistêmico decorrente da mudança de paradigma representada pela substituição do conceito de democracia representativa (ou mesmo participativa) pelo conceito de democracia construtiva. Uma vez ampliado o objeto de interesse da democracia (para incluir todos os aspectos da vida da pessoa que podem ser regulados por normais pessoais, grupais, sociais ou estatais), o desafio de construir a própria realidade passa não apenas pela efetivação dos direitos políticos e de liberdade, mas também pela concretização de todas as dimensões dos direitos fundamentais, incluindo-se o direito fundamental ao meio ambiente sustentável. Isso acontece porque a democracia também deve ser estudada sob uma perspectiva que a perceba como uma manifestação legítima da busca de cada um por uma vida repleta de dignidade.

CONCLUSÃO

Durante os últimos 25 (vinte e cinco) séculos, o conceito de democracia passou por uma série de inúmeras mudanças até se consolidar, na segunda metade do século XX, como um sistema no qual as todas pessoas que compõem uma sociedade têm o direito de manifestar seu pluralismo mediante um processo partidário-eleitoral no qual lhes é assegurada igualdade. Algumas décadas atrás, tratava-se de uma conquista sem precedentes, que, finalmente, consagrava as propostas veiculadas pelas revoluções liberais dos séculos anteriores. A maior prova do avanço de tal tecnologia de governo é o fato de que, até hoje, dezenas de países ainda se encontram à margem dessa contribuição teórica, buscando implementar uma democracia funcional, enquanto se veem submetidos a governos autoritários e ditatoriais.

Transposto o limiar do terceiro milênio, entretanto, a conquista

se apresenta como mitigada; se não em razão de sua inadequação, certamente em razão de sua insuficiência. Efetivamente, em pleno século XXI, deve ser tido como superado um conceito de democracia essencialmente liberal, que se concentra em um procedimento formal modulado pelos direitos fundamentais de primeira dimensão e proporciona uma democracia limitada à participação indireta e representativa. A realidade atual exige mais. Exige uma democracia que amplie de forma significativa a participação das pessoas, sendo, na medida do possível, direta. Ademais, exige uma democracia que seja capaz de dialogar com todas as dimensões dos direitos fundamentais, que, hoje, são universalmente consideradas como elementos constitutivos da ideia de dignidade da pessoa humana.

Uma vez que a democracia clássica não se mostra apta a comportar a inclusão de tais contribuições teóricas, propõe-se o conceito de democracia construtiva como novo paradigma que parte da ideia de que o nível de democracia de uma sociedade deve ser medido pela capacidade que as pessoas têm de construir a sua própria realidade. Trata-se de uma alternativa apta a trabalhar com a complexidade que se apresenta no século XXI, sem desconsiderar que a representação continua a ser um instrumento de funcionalidade do sistema, embora tenha perdido o seu papel de centralidade. Mediante a adoção desse novo conceito, faz-se possível a recepção de todas as dimensões dos direitos fundamentais, pois o objeto de interesse da democracia construtiva é significativamente mais amplo do que o da democracia clássica, abrangendo todos os aspectos da vida das pessoas.

A partir da adoção desse novo paradigma, passa a ser possível trabalhar o direito fundamental ao meio ambiente sustentável sob a perspectiva democrática, na medida em que esse direito não pode mais ser visto como um assunto estranho ao debate democrático. De fato, na medida em que se passa a conceber a democracia como a capacidade de cada um para influir na construção da própria realidade, fica então evidente que o meio ambiente (no qual as pessoas se encontram inseridas) interessa diretamente à democracia. Assegurar a sobrevivência e uma condição digna de existência das pessoas é promover a sua capacidade construtiva e, portanto, a democracia.

No século XXI, não é mais admissível que se trabalhe com uma democracia liberal, que privilegie a igualdade formal em detrimento da realidade. O desafio do novo milênio é encontrar um paradigma que se mostre capaz de refletir a convergência que todas as dimensões dos direitos fundamentais têm, como perspectivas complementares da dignidade da

pessoa humana. Acredita-se que essa compatibilização pode ser efetivada no âmbito da democracia, desde que se adote uma perspectiva construtiva, capaz de trabalhar com as pessoas como seres holísticos que efetivamente são. É imperativo compreender que o direito fundamental ao meio ambiente e a democracia fazem parte de uma mesma realidade que diz respeito a aspectos essenciais da vida das pessoas, motivo pelo qual devem ser considerados como abordagens complementares do desenvolvimento. Este trabalho propõe-se a ser uma contribuição neste sentido.

REFERÊNCIAS

ARON, Raymond. *Democracia y totalitarismo*. Barcelona: Seix Barral, 1968.

BRASIL. *Constituição*, 1988.

BRASIL. *Lei n. 9.605*, 12 de fevereiro de 1998.

DAHL, Robert. *A democracia e seus críticos*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

DIAS NETO, Pedro Miron de Vasconcelos. *A Seguridade Social e o meio ambiente do trabalho na sociedade de risco*. Florianópolis: Conceito, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. *Democracia y Garantismo*. Madri: Editorial Trotta, 2010.

GOYARD-FABRE, Simone. *O que é democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HABERLE, Peter. *Pluralismo e Constitución*. Madri: Tecnos, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HOBSBAWN, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

HÖFFE, Otfried. *A Democracia no mundo de hoje*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*. São Paulo: 34, 2003.

- KELSEN, Hans. *A democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- MORAIS, Jose Luis Bolzan. *A subjetividade do tempo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- MOREIRA, Luiz; FRANKERBEG, Günther. *Jürgen Habermas: 80 anos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e Utopia*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.
- OBER, Josiah. *Origins of democracy in Ancient Greece*. Los Angeles: University of California Press, 2006.
- RODOTÀ, Stefano. *Solidarietà. Una utopia necessaria*. Roma: Laterza, 2014
- ROSANVALLON, Pierre. *La Legitimidad Democrática: imparcialidad, reflexividad y proximidad*. Madri: Ediciones Paidós, 2010.
- ROSENFELD, Denis. *O que é democracia?* São Paulo: Brasiliense, 2008.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- SLYE, Ronald. *Democracia Deliberativa e Derechos Humanos*. Barcelona: Gedisa, 2004.
- TOCQUEVILLE, Alexis de. *Da democracia da América*. São João do Estoril: Principia, 2007.
- TODOROV, Tzvetan. *Os inimigos íntimos da democracia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

Artigo recebido em: 30/05/2015.

Artigo aceito em: 18/11/2015.